

Processo nº:	TC-3342.989.20
Prefeitura Municipal:	Valinhos
Prefeito (a):	Orestes Previtalo Junior
População estimada:	131.210
Porte do Município¹:	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 607.318.172,95
Exercício:	2020
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,85%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,66%
LRF – Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LRF – Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,79%
ENSINO – FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO – Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,29%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 91.61, fl. 01.



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 41.15 (1º Quadrimestre) e 60.20 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Assim, a despeito das conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 166), o Ministério Público de Contas considera que os demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Inicialmente, a **série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (evento 91.61, fl. 02) reflete retração ou manutenção dos indicadores setoriais nos mais baixos níveis do marcador:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+ ↑	B ↑	C ↓
i-Planejamento	C ↓	B ↑	C ↓
i-Fiscal	B ↑	B+ ↑	C+ ↓
i-Educ	C ↑	C ↓	C+ ↑
i-Saúde	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓
i-Amb	A ↑	B ↓	C ↓
i-Cidade	B+ ↓	B+ ↑	C ↓
i-Gov-TI	C+ ↓	B+ ↑	C ↓

Diante desse cenário, resta nítida atuação dissonante em relação ao princípio da eficiência, com dispêndio de recursos sem retorno qualitativo à população local.

Sob o viés do **planejamento**, destaca-se a retração do índice setorial i-Planejamento ao insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação – pior classificação possível no



âmbito do IEGM), (evento 91.61, fl. 02), cenário que denota pouca disposição da gestão em fortalecer o setor.

Dentre as fragilidades listadas pela Fiscalização que concorrem para a ineficiência da área, destacam-se: (i) realização de audiências públicas em dia de semana em horário comercial, dificultando a participação da classe trabalhadora no debate; (ii) ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município; (iii) ausência de estrutura administrativa específica voltada para o setor; (iv) programas e ações governamentais especificados de maneira genérica nas peças orçamentárias; e (v) desacertos verificados nas peças de planejamento da Municipalidade (evento 91.61, fls. 07/12).

Salienta-se que uma ação estatal planejada, atenta aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias, para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais.

Destaca-se, ainda, disposição expressa em Manual editado pela Corte de Contas Bandeirante³ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

Nesse contexto, também maculam as contas em exame as **significativas alterações orçamentárias** promovidas pelo Município, no montante de R\$ 149.099.077,20, o que corresponde a 20,89% da despesa inicialmente fixada (evento 91.61, fl. 14), em um período no qual a inflação oficial se limitou a 4,52%⁴.

A esse respeito, embora o art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, não imponham expressamente limites percentuais ao redesenho orçamentário, o Tribunal de Contas vem recomendando reiteradamente que a alteração da peça de planejamento não extrapole o índice inflacionário esperado para o exercício (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), orientação ignorada pela Administração.

No que que concerne à **gestão do Ensino**, a despeito do atendimento formal ao que determinam os artigos 212 da Constituição Federal e 21, *caput*, da Lei nº 11.494/2007,

³ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. Edição 2021. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>.

⁴ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>



merece destaque o reincidente⁵ déficit de vagas existente na rede pública municipal de ensino, com 508 crianças de 0 a 3 anos à espera de atendimento (o que corresponde a 20,05% do total da procura), cenário que demonstra piora em relação ao exercício anterior, quando o número de infantes não atendidos era de 357 (evento 91.61, fl. 56).

Agrava a situação o fato de que, das 2.026 vagas ofertadas pela Prefeitura, somente 28,37% foi atendida diretamente pela própria Municipalidade, sendo o restante atendido por estabelecimentos privados (897 vagas) ou conveniados (410 vagas) (evento 91.61, fl. 56).

Não bastasse isso, a despeito do sobredito déficit de vagas, a Prefeitura efetuou despesas na subfunção relativa ao ensino médio, superior e/ou profissional (evento 91.61, fl. 57), em afronta ao art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que estabelece como prioridade investimentos no ensino fundamental e na educação infantil.

Sobre o déficit de vagas em creche, o argumento ora apresentado, sobre a construção de duas novas unidades educacionais (evento 153.1, fl. 85), é idêntico ao aduzido nas Contas de Valinhos referentes ao exercício 2019 (TC-4994.989.19, evento 90.1, fl. 68), e, portanto, já foi sopesado e rechaçado quando da apreciação daqueles demonstrativos (TC-4994.989.19, evento 116.3, fl. 29).

Repise-se que o gasto na área da educação é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Mister salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) reforça a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

A ineficiência em área de tamanha importância é evidenciada diante dos diversos desacertos revelados no relato fiscalizatório, que contribuíram para a manutenção do índice setorial do IEG-M ao longo da gestão sob análise em insuficiente patamar, desta vez com nota

⁵ TCs 1713/026/13, 0186/026/14, 4418.989.16, 4653.989.18 e 4994.989.19.



“C+” (em fase de adequação) (evento 91.61, fls. 02 e 58/60), o que demonstra que tal direito social não foi alçado à prioridade governamental.

Noutro norte, também não podem ser ignoradas as ocorrências identificadas na **gestão da Saúde**, dentre as quais, merecem destaque: (i) nenhuma unidade de saúde possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; (ii) ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para profissionais da área; e (iii) não implantação de Ouvidoria da Saúde (evento 91.61, fls. 64/65).

Nesse quesito, observa-se que, mesmo investindo no setor acima do piso legal previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012⁶, a avaliação do i-Saúde permaneceu no insuficiente nível “C+” (em fase de adequação) em 2020 (evento 91.61, fl. 02), denotando falta de eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Em outras palavras, o volume extra de recursos alocados no setor não garantiu sequer o mínimo atendimento do direito à Saúde, já que o índice de avaliação correspondente se manteve no penúltimo patamar possível dentre os níveis de ponderação.

No que toca aos **encargos sociais**, o Executivo Municipal incorreu no **pagamento de multas e juros** decorrentes do recolhimento intempestivo da cota patronal devida ao RPPS (competências abril, maio e junho de 2020), no valor de R\$ 223.323,30 (evento 91.61, fls. 19/20).

Cumprido ressaltar que os pagamentos extemporâneos implicaram despesas estranhas à finalidade do ente estatal, o que constitui afronta aos princípios da economicidade e eficiência, insculpidos na Constituição Federal (*caput* dos artigos 37 e 70).

Por outro lado, no que se refere à seara dos **recursos humanos**, há irregularidades que comprometeram as contas de 2019 e que remanescem no exercício ora analisado.

Quanto ao **quadro de pessoal**, a instrução revelou que diversos servidores ocupavam cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, em nítido desacordo ao que preleciona o art. 37, V, da Constituição Federal, bem como sem

⁶ O piso obrigatório corresponde a 15% da arrecadação de impostos e transferências, ao passo que a municipalidade empenhou despesas equivalentes a 26,29% da mencionada base de cálculo (evento 91.61, fl. 60).



ensino superior para o desempenho de tais atribuições, lacuna que contraria o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015⁷ (evento 91.61, fls. 31/36).

Garantidos o contraditório e a ampla defesa, o ex-Prefeito argumenta, em suma, que, por força da decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da ADI nº 2183828-04.2019.8.26.0000, exonerou todos os servidores ocupantes de cargos comissionados declarados inconstitucionais. Além disso, discordando da diligente Fiscalização, aduz que observou o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015 no que diz respeito aos requisitos mínimos exigidos para o desempenho dos cargos comissionados (evento 153.1, fls. 42/51).

O alegado, contudo, não merece prosperar.

Há que se ponderar que há muito este Tribunal de Contas vem recomendando a revisão do quadro de pessoal da Prefeitura⁸. Nesse sentido, por ocasião do julgamento das contas de 2016, o Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim asseverou:

No setor de pessoal constatou-se cargos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000:

[...]

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Além disso, os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições.

Ante o exposto, determino que Executivo de Valinhos se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do

⁷ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

[...]

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁸ TCs 1713/026/13, 0186/026/14, 4418.989.16, 4653.989.18 e 4994.989.19.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

(TC 4418.989.16. Contas de 2016 de Valinhos. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Parecer Publicado no DOE em 31/01/2019. Destaques do MPC).

Ainda nessa seara, criticável também a terceirização de serviços de saúde. De acordo com a Fiscalização, a Prefeitura procedeu a contratação de plantões médicos e de enfermagem, embora houvesse concurso público com prazo de validade inicial até 03/09/2021, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal (evento 91.61, fls. 65/67).

Em sua defesa, o ex-Prefeito sustenta que as contratações ocorreram em razão de circunstâncias emergenciais decorrentes da “curva de contaminação do Covid-19”, que aumentaram a demanda na UPA 24 Horas e na Unidade Especial de Atendimento Pediátrico, Ginecológico e Obstétrico. Além disso, acrescenta que “a Prefeitura se viu obrigada a lançar mão de contratação pontual de empresa para o fornecimento de serviços de plantões nestas áreas de saúde, providência essa de caráter transitório e pontual,” (evento 153.1, fls. 97/99).

Não obstante o alegado, a falha permanece.

A esse respeito, repisa-se o arguido por esta Procuradoria nos demonstrativos de 2019 (TC-4994.989.19, evento 107.1, fl. 04), no sentido de que é patente a falha de planejamento da Municipalidade, tendo em vista que há cargos vagos no quadro de pessoal, além do mencionado concurso público vigente.

Dessa forma, repisa-se, “a ocorrência constitui flagrante desprestígio à regra constitucional do concurso público, com desvirtuamento da complementaridade que deve pautar as ações da espécie, configurando inadequada substituição do funcionalismo público, cuja conformação decorre da legislação local, por mão-de-obra da iniciativa privada” (TC-4994.989.19, evento 107.1, fl. 04).

Ademais, o pagamento habitual e excessivo de horas extras, em ofensa ao art. 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2.018/1986, e a ausência de apresentação de declaração de bens por alguns servidores (evento 91.61, fls. 38/41), desacertos apontados pela Fiscalização nas contas do exercício 2019 (TC-4994.989.19), contribuem para a emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos em apreço.



Noutro norte, contribuem para o juízo de reprovação das presentes contas os graves apontamentos relacionados ao **controle interno**.

Nesse cenário, a Fiscalização detectou o seguinte: (i) o Sistema de Controle Interno foi instituído por decreto, em desatendimento ao art. 31 da Constituição Federal; (ii) a Prefeitura não elaborou norma regulamentando o Sistema; (iii) a investidura na função de controle interno é precária e por prazo determinado, o que prejudica a efetividade e independência dos trabalhos efetuados pelo setor; (iv) ausência de recursos orçamentários direcionados especificamente ao setor; (v) acúmulo de funções dos servidores responsáveis pela área, em inegável afronta ao princípio da segregação de funções; e (vi) a Prefeitura não tomou providências para a solução de apontamentos verificados pelo controle interno (evento 91.61, fls. 04/07).

Assim, o Executivo em tela mantém sistema de controle interno que se limita a uma atuação meramente formal, na contramão do que prelecionam os arts. 31, 70 e 74 da CF/1988, bem como o Comunicado SDG nº 35/2015⁹, que prevê parâmetros de legalidade, legitimidade e economicidade a serem adotados nas auditorias internas ao avaliarem as ações da Administração Pública.

Ao ignorar a inadequada atuação do sistema de controle interno, mantendo-o, por vezes, inócuo no decorrer do exercício, a Prefeitura furtou-se de uma importante ferramenta de vigilância que contribui para evitar que a entidade se desvie das suas finalidades.

Por fim, reforçam o juízo negativo às contas de Valinhos as ocorrências dos seguintes itens: **B.1.11.2.1** – concessão de aumento salarial em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 (evento 91.61, fls. 44/45); **B.1.11.2.2** – descumprimento do disposto no inciso VII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020, uma vez que os gastos com publicidade institucional liquidados superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (evento 91.61, fls. 45/46); e **B.3.2** – todos os prédios da Prefeitura não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em 2020 (evento 91.61, fls. 47/48).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

⁹ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-352015-sistema-controle-interno>.



1. **IEG-M** – todos os indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador (C e C+);
2. **Item A.1.1** – inefetividade do Sistema de Controle Interno, diante das diversas deficiências apontadas pela Fiscalização;
3. **Itens A.2, A.2.1, A.2.2 e A.2.4** – deficiências reiteradas no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo i-Planejamento, no âmbito do IEG-M;
4. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 20,89% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
5. **Item B.1.6** – pagamento de multas e juros (R\$ 223.323,30) decorrente de atraso no pagamento de encargos sociais devidos ao RPPS;
6. **Itens B.1.9.1.1 e B.1.9.1.2** – existência de cargos em comissão desprovidos de características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, II, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas, bem como requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o exercício de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
7. **Itens B.1.9.2, B.1.9.4 e D.3** – precária gestão dos recursos humanos, com destaque para o pagamento usual e excessivo de horas extras, a ausência de apresentação de declarações de bens por alguns servidores municipais e a terceirização de mão de obra na área da saúde;
8. **Item B.1.11.2.1** – concessão de reajuste salarial em contexto de calamidade pública, desatendendo ao disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020;
9. **Item B.1.11.2.2** – gastos liquidados com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 superiores à média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros, violando o disposto no inciso VII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020;
10. **Item B.3.2** – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios utilizados pela Prefeitura, em violação à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
11. **Itens C.1 e C.2** – ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino, com destaque para o déficit de vagas nas creches municipais, em ofensa às diretrizes traçadas pela Constituição Federal (art. 6º, caput, c/c art. 208, IV), além de demais falhas arroladas no bojo do i-Educ, no âmbito do IEG-M/TCESP (REINCIDÊNCIA); e
12. **Item D.2** – oferta irregular do serviço público de saúde local, tendo em vista a nota insuficiente do i-Saúde, do IEG-M/TCESP.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.3** – atualize as informações a respeito das obras paralisadas e/ou atrasadas no Sistema Audesp desta Corte de Contas;



2. **Item B.1.8.1** – contabilize corretamente os valores referentes à terceirização de mão de obra (serviços médicos), em observância ao previsto no §1º, art. 18, da LRF, bem como aos princípios de transparência e evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
3. **Item B.1.11.2.1** – conceda reajuste aos agentes políticos mediante lei específica, em atendimento ao art. 37, X, da Constituição Federal;
4. **Itens B.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Fiscal, Gestão ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
5. **Itens B.3.3.1, B.3.3.2 e B.3.3.3** – aprimore a gestão dos créditos inscritos em Dívida Ativa devendo: atualizar o cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis; realizar a higienização do estoque da dívida ativa; e implantar todos os mecanismos extrajudiciais disponíveis na cobrança de tais valores;
6. **Item B.3.4** – realize o inventário dos bens patrimoniais e providencie a Escritura Pública e o Registro no Cartório de Imóveis dos imóveis de propriedade da municipalidade, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 6.015/1973;
7. **Item B.3.5.1** – sane as pendências verificadas na prestação de contas dos adiantamentos concedidos em exercícios anteriores;
8. **Item B.3.5.2** – proceda o regular procedimento licitatório para as compras de medicamentos em razão de decisões judiciais, limitando a utilização do regime de adiantamento às despesas em que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme estabelece o art. 68 da Lei Federal nº 4320/1964;
9. **Item E.2** – sane as falhas verificadas nos processos de licenciamento ambiental;
10. **Itens G.1.1 e G.1.1.1** – envide esforços para conferir maior transparência aos atos realizados pelo Executivo Municipal, inclusive àqueles relacionados ao enfrentamento à pandemia de Covid-19, observando o disposto no Comunicado SDG nº 18/2020;
11. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e
12. **Item H.3** – atenda rigorosamente às recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁰, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹¹, sejam incluídas pela SDG

¹⁰ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹¹ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)



no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹², para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, V, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹³.

Com relação ao Item B.1.9.1.3, a Origem deixou de apresentar documentos requisitados por esse egrégio TCESP (evento 91.61, fls. 37/38), prejudicando a avaliação do pagamento de gratificação a servidores comissionados. Desse modo, pugna-se pela **aplicação de multa ao gestor**, com respaldo no artigo 104, inciso V, da Lei n° Complementar Estadual 709/1993¹⁴.

No tocante à **complementação de aposentadoria desprovida de fonte de custeio** (item B.1.6.3), o ex-Prefeito esclareceu que o pagamento foi mantido diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário impetrado pela Prefeitura na ADI n° 21333155-46.2015.8.26.0000 (evento 153.1, fls. 32/35), afastando, dessa forma, o apontamento.

De mais a mais, sugere-se o encaminhamento de ofício ao d. *Parquet* Estadual noticiando as irregularidades verificadas na Educação quanto ao déficit de vagas no ensino infantil (evento 91.61, fl. 56), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹⁵.

Por derradeiro, tendo em vista a **falta de AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em **todos os prédios ocupados pela Prefeitura**, além de diversos estabelecimentos de **ensino** e de **saúde** (evento 91.61, fls. 47/48, 59 e 64), em ofensa à Lei Complementar Estadual

¹² RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹⁴ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

[...]

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;

¹⁵ CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



nº 1.257/2015¹⁶ e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018¹⁷, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

São Paulo, 04 de março de 2022.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/57

¹⁶ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁷ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

